

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.410-002.266/92-38.

RECURSO Nº : 03.399.

MATÉRIA : I.R. FONTE, exercício de 1992.

RECORRENTE: PROTECT- CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA..

RECORRIDA : D.R.F. EM MACEIÓ/AL .

SESSÃO DE : 18/10/96.

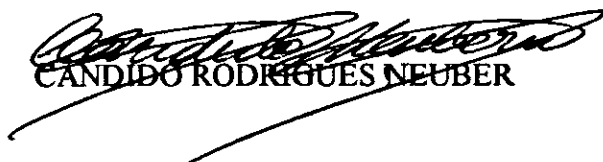
ACORDÃO Nº. : 103-17.968.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

DECORRÊNCIA-Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PROTECT- CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 NOV 1996**

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire e Raquel Preto. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.410.002.266/92-38
ACÓRDÃO Nº : 103-17.968
RECURSO Nº : 03.399.
RECORRENTE: PROTECT- CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PROTECT- CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, com sede em Maceió-AL, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Maceió, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.410-002.267/92-09.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 20.05.94 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 92/93), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o relatório.



anmurs

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.245, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo no exercício de 1992 ser excluído da exigência o montante de Cr\$145.679,00.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.



André

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.410.002.266/92-38
ACÓRDÃO Nº : 103-17.968

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1996.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

